



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005659**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016334-24.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELLINGTON LUCAS SAMPAIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0016334-24.2024.8.26.0502

Agravante: Wellington Lucas Sampaio da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

**Voto nº 16.831**

Agravo de Execução Penal – Prisão domiciliar indeferida – Recurso defensivo – Descabimento – Benefício previsto àqueles que cumprem pena em regime aberto, não sendo o caso do reeducando – Inexistência de provas de que o sentenciado não vem recebendo o tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Wellington Lucas Sampaio da Silva** contra a r. decisão de fls. 22/23, que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela reforma da decisão, sob alegação de que o reeducando faz jus ao benefício que almeja, em razão de sua crítica situação de saúde, nos termos do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal, com monitoramento eletrônico (fls. 1/8).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 30/32) e a r. decisão foi mantida (fls. 33).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando pelo desprovido do agravo (fls. 41/48).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 24/05/2022, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve

oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o quanto alegado pela defesa, o reeducando cumpre pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, não há qualquer documento nos autos que permita verificar a veracidade de tais informações.

De todo modo, considerando que o recorrente cumpre suas penas no regime semiaberto, não preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse que almeja, não havendo meios de se analisar, sequer, se possui lapso temporal para ser transferido a regime menos rigoroso.

Veja-se que as hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal dizem respeito, tão somente, àquele que resgata pena no regime aberto, situação na qual, repito, não se encontra o agravante.

Outrossim, muito embora não se desconheça que as Cortes Superiores têm admitido, em situações extraordinárias, a concessão da prisão domiciliar aos presos em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, na hipótese, não restou evidenciado um quadro excepcional a justificar o benefício.

Isso porque não se demonstrou que o sentenciado não vem recebendo o tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional, cabendo destacar que os documentos juntados pela defesa às fls. 11/21 não comprovam o quanto alegado nas razões de recurso.

Nesse rumo, não vislumbro elementos no sentido da inexistência ou insuficiência de acompanhamento médico do agravante na penitenciária em que se encontra, consignando que é dever do Estado prestar assistência à saúde da pessoa presa, seja no estabelecimento prisional ou, na impossibilidade, em outro local, a teor do art. 14, “caput” e § 2º, da Lei de Execução Penal.

Neste contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Wellington Lucas Sampaio da Silva**.

**Juscelino Batista**  
Relator